



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070249-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é paciente CASSI JONES SILVA e Impetrante RICARDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2070249-68.2025.8.26.0000

Impetrante: RICARDO PEREIRA DA SILVA

Paciente: CASSI JONES SILVA

Comarca: Poá

Voto nº 38.939

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUANDO O MINISTÉRIO PÚBLICO PROPÔS A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE – O ART. 311 DO CPP, APÓS A MODIFICAÇÃO IMPLANTADA PELO CHAMADO “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019), PASSOU A NÃO MAIS ADMITIR O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO, AINDA QUE SEJA PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, RESTANDO EVIDENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE – DE RIGOR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO – PRECEDENTES – RATIFICADA A LIMINAR DEFERIDA – ORDEM CONCEDIDA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por RICARDO PEREIRA DA SILVA em favor de CASSI JONES SILVA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Poá (autos nº 1500505-38.2025.8.26.0616), que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, sem o devido amparo legal.

O paciente encontra-se privado de sua liberdade por estar sendo investigado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetração, em síntese: (i) a ilegalidade da conversão, de ofício, da prisão em flagrante delito

em preventiva, considerando que o membro do Ministério Público em primeiro grau sugeriu a concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas do cárcere; e (ii) condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário e de bons antecedentes.

Desta forma, requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para deferimento da liberdade provisória, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/06).

O pedido liminar foi deferido (fls. 99/105).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fl. 107).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 114/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem há de ser concedida.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de tráfico de entorpecente, porquanto, consta dos autos que foi flagrado na posse de drogas, **13 porções de crack e 43 porções de maconha**, agindo com **GUSTAVO COSTA SILVA**, que detinha mais **85 porções de crack**

e 67 porções de maconha.

Em audiência de custódia, o ilustre membro do Ministério Público propôs ao douto magistrado que concedesse a liberdade provisória ao paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (gravação audiovisual de fl. 48 dos autos de origem – a partir de 03m05s) e a conversão da prisão em flagrante delito de GUSTAVO em preventiva, porque já havia sido beneficiado com a liberdade provisória em 2024, mas reincidiu, demonstrando que tem personalidade voltada à prática de infrações penais.

O douto magistrado, a despeito da proposta feita pelo ilustre representante do *parquet*, converteu a prisão em flagrante delito do paciente em preventiva, **de ofício**, fundamentando seu entendimento no resguardo da ordem pública (fls. 35/36 da origem).

Contudo, com as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/19, do chamado “*pacote anticrime*”, consolidou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que “*em razão do advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão ‘ex officio’ da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, ‘caput’, todos do CPP*” (STJ, RHC nº 131.263/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção,

julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021), e Col. STF: “[...] IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO 'EX OFFICIO' DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, “SPONTE SUA”, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO [...]” (*Habeas Corpus* nº

188.888, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. em 06.10.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292, DIVULG 14.12.2020, PUBLIC 15.12.2020).

No mesmo sentido já decidiu esta Egrégia Câmara de Direito Criminal (destaquei):

“Habeas corpus. Paciente preso em flagrante delito por embriaguez ao volante, porte irregular e disparo de arma de fogo. Prisão em flagrante convertida em custódia preventiva. Prisão decretada de ofício pela autoridade judicial, após manifestação ministerial pelo deferimento da liberdade provisória com imposição de cautelares diversas. Inviabilidade da decretação da custódia 'ex officio'. Sistema acusatório. Artigo 311 do Código de Processo Penal. Precedentes. Concessão da ordem para, convalidada a liminar deferida, substituir a prisão por medidas cautelares diversas.” (HC 2177649-78.2024.8.26.0000; Relator Des. FREIRE TEOTÔNIO; 14ª Câmara de Direito Criminal Julgamento: 12/07/2024).

“(...) Embora pense de forma diversa, curvo-me ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (v.g. HC 590039/GO) e do E. Supremo Tribunal Federal (vg. HC 188.888), no sentido de que o juiz não pode decretar a prisão de ofício, nem mesmo na hipótese de conversão da prisão em flagrante. No caso em tela, na audiência de custódia o representante do Ministério Público pleiteou a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, com imposição de medidas cautelares, tendo sido determinada de ofício a conversão da prisão em flagrante em preventiva. (...)” (HC 2348972-88.2023.8.26.0000; Relator Des. HERMANN HERSCHANDER; 14ª Câmara de Direito Criminal; Julgamento: 22/01/2024).

Desta forma, sendo evidente o constrangimento ilegal, de rigor a revogação da prisão preventiva decretada de ofício, e, considerando a manifestação do Ministério Público oficiante em primeiro grau, fixo as seguintes medidas cautelares:

a)- comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar

suas atividades;

b)- proibição de ausentar-se da comarca de residência por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial;

c)- obrigação de manter o endereço e telefones atualizados no cartório de origem;

d)- comparecimento em juízo sempre que seja intimado para tanto, inclusive para assinatura do termo de compromisso decorrente da concessão desta medida.

Faculta-se à douta autoridade indicada como coatora a imposição de medidas cautelares adicionais, acaso assim entenda necessário, mediante decisão *concretamente fundamentada*.

Advirta-se ao paciente que o descumprimento das medidas cautelares ora fixadas poderá ensejar a **decretação de prisão preventiva**, na forma do art. 282, § 4º, parte final, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva** decretada de ofício em desfavor do paciente, mediante a fixação das medidas cautelares especificadas.

AMARO THOMÉ
Relator